



<i>PARECER Nº 346/2013 - MPC</i>	
PROCESSO Nº.	0269/2009
ASSUNTO	Prestação de Contas Anual – Exercício de 2009
ÓRGÃO	Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Boa Vista - SMAG
RESPONSÁVEL	Vera Regina Guedes da Silveira – Secretária Municipal
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DE BOA VISTA. EXERCÍCIO DE 2009. MULTAS DO ART. 62, II E IV, DA LEI 006/94. CONTAS IRREGULARES.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Boa Vista, referente ao Exercício de 2009, sob a responsabilidade da Sra. Vera Regina Guedes da Silveira.

Procedido o sorteio de praxe, coube a relatoria ao eminente Conselheiro Essen Pinheiro Filho, que despachou a DIFIP, determinando a sua instrução.

Às fls. 778/793, consta o Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 094/2010 - DIFIP no qual foram detectados os “achados” de auditoria a seguir elencados:

9. CONCLUSÃO

9.1 Dos Achados de Auditoria

9.1.1. Dos achados de Auditoria da SMAG



- a) O total das Despesas de Capital realizada evidenciado no anexo 15 da Lei 4.320/64 (R\$ 390.859,90), à fl. 163, diverge do informado nos anexos 01 e 11 da Lei 4.320/64 (R\$ 398.809,90), às fl. 141 e 155, respectivamente, conforme descrito no subitem 6.2, letra "a1", deste relatório;*
- b) Não apresentou o Anexo 17 da Lei 4.320/64 – Demonstração da Dívida Flutuante, informando somente, por meio de declaração, o total dos restos a pagar processados e não processados, inscritos no exercício de 2009, omitindo, assim, os demais elementos que compõem a Demonstração da Dívida Flutuante, conforme descrito no subitem 6.2, letra "c2", deste relatório;*
- c) Não consta nos autos a Demonstração dos valores inscritos em Restos a Pagar processados de exercícios anteriores, com justificativas para as pendências, na qual deverá conter, no mínimo, nº do processo; nº e data do empenho; fonte de recursos; descrição do objeto contratado; valor; e nome do credor, em observância a exigência na formalização da prestação de contas disposta no item 9 do anexo I da Instrução Normativa TCE/RR 001/2009, conforme descrito no subitem 6.2, letra "c3", deste relatório;*
- d) Não comprovação dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, parte do segurado e patronal, ao INSS, concernentes ao período de janeiro a abril de 2009, conforme descrito no subitem 7.1, letras "a" e "b", deste relatório;*
- e) Não comprovação dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, parte do segurado e patronal, ao PRESSEM, concernentes ao período de janeiro a abril de 2009, conforme descrito no subitem 7.2, letras "a" e "b", deste relatório;*
- f) Remessa fora do prazo das informações das folhas de pagamento de mês de janeiro de 2009 ao Tribunal de Contas – Sistema AFPNet, transmitida em 17/12/2009, inobservando o disposto no art. 3º da Instrução Normativa nº 005/2004 – TCE/RR – Plenário, conforme descrito no subitem 7.3, deste relatório.*

9.1.2. Dos achados de Auditoria do PRESSEM

- a) O jurisdicionado apresentou 2 (dois) Balanços Patrimoniais do PRESSEM, exercício financeiro de 2009, acostados às fls. 367/368, vol. II. Constata-se que os somatórios do ativo financeiro, ativo e passivo*



compensados do Balanço acostado à fl. 367 não conferem, assim como os totais do ativo e passivo, considerados, portanto, inconsistente e inadequados para análise, conforme descrito no subitem 8.4, letra “a”, deste relatório;

b) “Créditos Realizáveis a Longo Prazo”, no valor de R\$ 2.086.279,43 referente a dívida da Prefeitura Municipal de Boa Vista com o PRESSEM, posição em 31/12/2009, bem como, o valor R\$ 244.211,54, classificado no mesmo grupo, em conta genérica com o título de “Diversos Responsáveis – Apurados”, precisam ser esclarecidos pelo jurisdicionado, com a demonstração de sua origem, composição, credor e providências adotadas para o recebimento desses valores, conforme descrito no subitem 8.4, letra “c”, deste relatório;

c) Levantamento a origem e composição dos créditos evidenciados no Balanço Patrimonial do FAPEN, 31/12/2000, no grupo do Ativo Permanente como “Dívida Ativa” do PRESSEM, no valor de R\$ 2.117.515,29”, concernente ao achado de auditoria, constante do Subitem 2.1.1, lançado no Item 3 – CONCLUSÃO do Termo de Visita Técnica nº 01/2009 – COMUN-SMAG, às fls. 46/47, do processo TVT2009-14.005-02/2009-COMUN-01 e nº provisório para tramitação no CPP Proc. nº 0782/2009, o qual foi considerado não sanado, carecendo, portanto, de providências cabíveis por parte do gestor responsável visando resolver a situação, nos termos do 2.1.1 do Termo de Visita Técnica nº 01/2009 – COMUN-SMAG, inclusive justificando o motivo de não mais se encontrar a conta “Dívida Ativa”, com o respectivo saldo, no Balanço do PRESSEM, conforme descrito no subitem 8.4, letra “d”, deste relatório;

d) Descumprimento dos acordos de confissão de débito previdenciários, conforme descrito no subitem 8.6, deste relatório;

e) Não compensação de pagamentos de salário-maternidade efetuados diretamente pelo empregador, conforme descrito no subitem 8.7, deste relatório.

O aludido Relatório de Auditoria foi acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas - DIFIP, sendo sugerida a citação da **Sra. Vera Regina Guedes da Silveira** para apresentar defesa quanto aos achados de auditoria constantes



dos subitens 9.1.1, letras “a” a “f” e 9.1.2, letras “a” a “e” e do Sr. **Getúlio Alberto de Souza Cruz** para apresentar defesa quanto aos achados de auditoria constantes do subitem 9.1.1, letras “a” a “c”, o que foi acolhido pelo Conselheiro Relator. Posteriormente, à fl. 908, Sr. **Getúlio Alberto de Souza Cruz** foi citado novamente para defender-se do subitem 9.1.2, letras “d” e “e”, no entanto, ficou-se inerte.

À fl. 797 o presente feito foi redistribuído a Conselheira Cilene Lago Salomão.

Após terem sido regularmente citados, os responsáveis apresentaram suas razões de justificativa dentro do prazo concedido.

Ao final, a Conselheira Relatora encaminhou o presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Lembrando também que, foi devidamente oportunizado e exercido o direito do contraditório.

Passemos agora à apreciação dos “achados” constantes do Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 094/2010 – DIFIP.

II.1 – DOS ACHADOS DE AUDITORIA DA SMAG

Foram os seguintes os “achados” de auditoria da SMAG, apontados: *i) O total das Despesas*



*de Capital realizada evidenciado no anexo 15 da Lei 4.320/64 (R\$ 390.859,90), à fl. 163, diverge do informado nos anexos 01 e 11 da Lei 4.320/64 (R\$ 398.809,90), às fl. 141 e 155, respectivamente; **ii**) Não apresentou o Anexo 17 da Lei 4.320/64 – Demonstração da Dívida Flutuante, informando somente, por meio de declaração, o total dos restos a pagar processados e não processados, inscritos no exercício de 2009, omitindo, assim, os demais elementos que compõem a Demonstração da Dívida Flutuante; **iii**) Não consta nos autos a Demonstração dos valores inscritos em Restos a Pagar processados de exercícios anteriores, com justificativas para as pendências, na qual deverá conter, no mínimo, nº do processo; nº e data do empenho; fonte de recursos; descrição do objeto contratado; valor; e nome do credor, em observância a exigência na formalização da prestação de contas disposta no item 9 do anexo I da Instrução Normativa TCE/RR 001/2009; **iv**) Não comprovação dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, parte do segurado e patronal, ao INSS, concernentes ao período de janeiro a abril de 2009; **v**) Não comprovação dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, parte do segurado e patronal, ao PRESSEM, concernentes ao período de janeiro a abril de 2009; **vi**) Remessa fora do prazo das informações das folhas de pagamento de mês de janeiro de 2009 ao Tribunal de Contas – Sistema AFPNet, transmitida em 17/12/2009, inobservando o disposto no art. 3º da Instrução Normativa nº 005/2004 – TCE/RR – Plenário.*

Quanto ao **primeiro, segundo e terceiro** “achados” de Auditoria, a Equipe Técnica constatou que na contabilização dos recursos orçamentários, ocorreram diversas violações a Lei Federal nº 4.320/64, bem como a IN 001/2009 do TCE/RR.

Os responsáveis reconhecem as irregularidades suscitadas, solicitando a substituição dos demonstrativos orçamentários questionados, bem como da relação dos restos a pagar.

A esse respeito, vejamos o disposto no art. 7º da IN 01/09:

Art. 7º Após a entrega das contas anuais ao tribunal, é vedada a substituição dos dados apresentados, salvo por autorização expressa do Conselheiro-Relator.

Ora, é certo que o prazo para a Prestação de Contas já findou, razão pela qual, este órgão ministerial entende que possibilitar a substituição dos documentos apresentados, seria conceder novo prazo para a Secretaria Municipal realizar a correta Prestação de Contas, fato que violaria o princípio da isonomia e da legalidade, vez que



todos os jurisdicionados estão condicionados a Prestação de Contas no prazo legalmente estabelecido.

Ademais, tal procedimento, decerto, estimularia a Prestação de Contas pelo jurisdicionado sem o devido zelo, pois haveria outra oportunidade para substituir os documentos ali apresentados, o que acarretaria indubitável prejuízo a correta fiscalização das contas públicas.

Nesse contexto, percebe-se que o responsável não cumpriu corretamente as normas de natureza contábil e orçamentária, pois apresentou diversas irregularidades na contabilização de seus recursos na presente Prestação de Contas.

Cumpra ainda esclarecer que conforme NBCT (Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público) nº 16 dentre as características do registro e da informação contábil no setor público consta a “confiabilidade”, consistente no dever de tais registros e informações reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisões, o que não se verifica no caso em tela.

A par disso, o Ministério Público de Contas entende cabível a aplicação de multa ao responsável com fundamento no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

Ademais, conforme determinação do art. 12-A da Instrução Normativa nº 001/2009, alterada pela IN 001/2011, constituirá fraude à contabilidade, assim como à ordem pública, a omissão de registro de despesas e receitas, bem como a inserção contábil de despesas e receitas inexistentes, razão pela qual este órgão ministerial solicita que esta Corte de Contas represente os responsáveis ao Ministério Público Estadual, bem como aos Conselhos Regional e Federal de Contabilidade, e por fim informe à autoridade competente do órgão público para o qual o contador presta serviços a fim de que instaure o competente processo administrativo para a apuração de responsabilidades.

Em relação ao *quarto e quinto* “achados” de Auditoria a Equipe Técnica constatou que a “*Não comprovação dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, parte do segurado e patronal, ao INSS, concernentes ao período de janeiro a abril de 2009*”, bem como “*Não*



comprovação dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, parte do segurado e patronal, ao PRESSEM, concernentes ao período de janeiro a abril de 2009”.

A responsável, Sra Vera Regina Guedes da Silveira, não se manifestou quanto as irregularidades em tela.

As obrigações patronais consistem em despesas com encargos que a administração é levada a atender pela sua condição de empregadora, resultante de pagamento de pessoal, tais como as contribuições previdenciárias.

A esse respeito, vejamos o art. 40 da Constituição Federal:

*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, **mediante contribuição do respectivo ente público**, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

Grifo nosso.

Conforme o art. 22 da Lei 8.212/91, as empresas e seus equiparados devem contribuir com 20% sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviço, senão vejamos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

Nesse contexto, pede-se vênua para colacionar a doutrina do insigne Professor Ivan Kertzman, em seu livro “Curso Prático de Direito Previdenciário”, 6ª edição, Editora Podium, p.119:

Note-se que até mesmo um órgão público é considerado empresa para



legislação previdenciária. Uma prefeitura possui, desta forma, todas as obrigações pertinentes a qualquer empresa, devendo efetuar declarações para o Fisco Previdenciário e recolher contribuições, quando da contratação de segurados vinculados ao RGPS.

Já quanto a arrecadação e recolhimento da contribuição previdenciária de quem executou os serviços, o art. 15, I, c/c o art. 30, I, alínea “b” da Lei 8.212/91 determina, *in verbis*:

Art. 15. Considera-se:

*I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, **bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional**;*

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

- a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;*
- b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência;*

Grifo nosso.

Entretanto, no caso em tela não restou comprovado qualquer arrecadação/recolhimento previdenciário, configurando grave violação a norma legal,



razão pela qual este órgão ministerial pugna pela aplicação de multa ao responsável com fulcro no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual 006/94.

Por último, temos o *sexto* “achado” de Auditoria, no qual se verifica “Remessa fora do prazo das informações das folhas de pagamento de mês de janeiro de 2009 ao Tribunal de Contas – Sistema AFPNet, transmitida em 17/12/2009, inobservando o disposto no art. 3º da Instrução Normativa nº 005/2004 – TCE/RR – Plenário”.

Através de sua defesa **Vera Regina Guedes da Silveira** informa que tal procedimento se deu em virtude de prévia conversa com o Ilustre Presidente do TCE/RR à época, Conselheiro Manoel Dantas, que permitiu a abertura do sistema para entrega fora do prazo das informações inerentes à folha de pagamento do mês de janeiro/2009, as quais foram enviada no dia 17/12/2009, conforme resta demonstrado pelas cópias de RECIBO – AFP, apensadas no anexo I desta.

Ocorre que a reabertura do sistema para o recebimento das folhas de pagamento não sana a irregularidade inerente a intempestividade do envio, razão pela qual passamos a análise da impropriedade em tela.

O art. 1º da Instrução Normativa 005/2004 – TCE/RR – PLENÁRIO, determina:

Art. 1º. Ficam todos os jurisdicionados desta Corte de Contas obrigados a encaminhar por meio eletrônico, via internet, no site deste Tribunal (www.tce.rr.gov.br), mensalmente, as informações contidas na folha de pagamento de cada órgão.

A par disso, flagrante a inobservância de decisão do Egrégio Tribunal de Contas, razão pela qual este órgão ministerial pugna pela aplicação de multa à responsável, com fulcro no art. 63, IV, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

II.2 – DOS ACHADOS DE AUDITORIA DO PRESSEM

Foram os seguintes os “achados” de auditoria do PRESSEM, apontados:

i) O jurisdicionado apresentou 2 (dois) Balanços Patrimoniais do PRESSEM, exercício financeiro



de 2009, acostados às fls. 367/368, vol. II. Constatou-se que os somatórios do ativo financeiro, ativo e passivo compensados do Balanço acostado à fl. 367 não conferem, assim como os totais do ativo e passivo, considerados, portanto, inconsistentes e inadequados para análise; **ii)** “Créditos Realizáveis a Longo Prazo”, no valor de R\$ 2.086.279,43 referente a dívida da Prefeitura Municipal de Boa Vista com o PRESSEM, posição em 31/12/2009, bem como, o valor R\$ 244.211,54, classificado no mesmo grupo, em conta genérica com o título de “Diversos Responsáveis – Apurados”, precisam ser esclarecidos pelo jurisdicionado, com a demonstração de sua origem, composição, credor e providências adotadas para o recebimento desses valores; **iii)** “Levantamento a origem e composição dos créditos evidenciados no Balanço Patrimonial do FAPEN, 31/12/2000, no grupo do Ativo Permanente como “Dívida Ativa” do PRESSEM, no valor de R\$ 2.117.515,29”, concernente ao achado de auditoria, constante do Subitem 2.1.1, lançado no Item 3 – CONCLUSÃO do Termo de Visita Técnica nº 01/2009 – COMUN-SMAG, às fls. 46/47, do processo TVT2009-14.005-02/2009-COMUN-01 e nº provisório para tramitação no CPP Proc. nº 0782/2009, o qual foi considerado não sanado, carecendo, portanto, de providências cabíveis por parte do gestor responsável visando resolver a situação, nos termos do 2.1.1 do Termo de Visita Técnica nº 01/2009 – COMUN-SMAG, inclusive justificando o motivo de não mais se encontrar a conta “Dívida Ativa”, com o respectivo saldo, no Balanço do PRESSEM; **iv)** Descumprimento dos acordos de confissão de débito previdenciários; **v)** Não compensação de pagamentos de salário-maternidade efetuados diretamente pelo empregador.

Quanto aos **primeiro, segundo e terceiro** “achados” de Auditoria, a Equipe Técnica constatou que na contabilização dos recursos orçamentários, ocorreram diversas violações a Lei Federal nº 4.320/64.

Os responsáveis reconhecem as irregularidades suscitadas, solicitando a substituição dos demonstrativos orçamentários questionados, bem como da relação dos restos a pagar.

A esse respeito, vejamos o disposto no art. 7º da IN 01/09:

Art. 7º Após a entrega das contas anuais ao tribunal, é vedada a substituição dos dados apresentados, salvo por autorização expressa do Conselheiro-Relator.

Ora, é certo que o prazo para a Prestação de Contas já findou, razão



pela qual, este órgão ministerial entende que possibilitar a substituição dos documentos apresentados, seria conceder novo prazo para a Secretaria Municipal realizar a correta Prestação de Contas, fato que violaria o princípio da isonomia e da legalidade, vez que todos os jurisdicionados estão condicionados a Prestação de Contas no prazo legalmente estabelecido.

Ademais, tal procedimento, decerto, estimularia a Prestação de Contas pelo jurisdicionado sem o devido zelo, pois haveria outra oportunidade para substituir os documentos ali apresentados, o que acarretaria indubitável prejuízo a correta fiscalização das contas públicas.

Nesse contexto, percebe-se que o responsável não cumpriu corretamente as normas de natureza contábil e orçamentária, pois apresentou diversas irregularidades na contabilização de seus recursos na presente Prestação de Contas.

Cumpra ainda esclarecer que conforme NBCT (Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público) nº 16 dentre as características do registro e da informação contábil no setor público consta a “confiabilidade”, consistente no dever de tais registros e informações reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisões, o que não se verifica no caso em tela.

A par disso, o Ministério Público de Contas entende cabível a aplicação de multa à responsável com fundamento no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

Ademais, conforme determinação do art. 12-A da Instrução Normativa nº 001/2009, alterada pela IN 001/2011, constituirá fraude à contabilidade, assim como à ordem pública, a omissão de registro de despesas e receitas, bem como a inserção contábil de despesas e receitas inexistentes, razão pela qual este órgão ministerial solicita que esta Corte de Contas represente os responsáveis ao Ministério Público Estadual, bem como aos Conselhos Regional e Federal de Contabilidade, e por fim informe à autoridade competente do órgão público para o qual o contador presta serviços a fim de que instaure o competente processo administrativo para a apuração de responsabilidades.



No que tange ao *quarto* “achado” de Auditoria a Equipe Técnica verificou o “*Descumprimento dos acordos de confissão de débito previdenciários*”.

Defendendo-se a Responsável anexou comprovantes de pagamentos dos parcelamentos referentes ao ano de 2009, sanando a presente irregularidade.

Por último, temos o *quinto* “achado” de Auditoria apontando pela Equipe Técnica, no qual se observa a “*Não compensação de pagamentos de salário-maternidade efetuados diretamente pelo empregador*”.

Através de sua defesa o Responsável contesta a ocorrência da impropriedade afirmando que “*não há previsão legal na legislação municipal vigente, quanto a compensação de valores dispendidos pela Prefeitura Municipal de Boa Vista para pagamento de licença maternidade a seus servidores, por parte do PRESSEM*”.

A responsável sanou parcialmente a irregularidade em tela, tendo em vista que se manifestou apenas quanto a não restituição dos servidores segurados pelo Regime Próprio de Previdência Social, coberto pelo PRESSEM, porém não trouxe argumentos para sanar a impropriedade inerente aos servidores segurados pelo Regime Geral de Previdência (INSS).

A esse respeito, vejamos a determinação do art. 18, I, “g”, da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, *in verbis*:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

(...)

g) salário-maternidade;

Ciente que os cofres municipais devem ser ressarcidos pelo Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 4.260,00 (quatro mil, duzentos e sessenta reais)



, atinente ao salário-maternidade pago no mês de fevereiro de 2009 aos segurados do INSS, o Ministério Público de Contas solicita a fixação de prazo para que a administração da SMAG adote providências no sentido de compensar o referido valor.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* opina pela irregularidade das Contas da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Boa Vista, com fulcro no art. 17, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 006/94, Lei Orgânica do TCE/RR e posteriores alterações.

Opina, também, no sentido de que sejam tomadas as medidas necessárias para que sejam aplicadas aos responsáveis, as multas prevista no art. 63, inciso II e IV, da Lei Complementar supramencionada.

Quanto a não restituição do salário-maternidade pago no mês de fevereiro de 2009 aos segurados do INSS, o Ministério Público de Contas solicita a fixação de prazo para que a administração da SMAG adote providências no sentido de compensar o valor de R\$ 4.260,00 (quatro mil, duzentos e sessenta reais), devidamente atualizado e acrescido dos juros de mora na forma da legislação em vigor.

Por fim, conforme determinação do art. 12-A da Instrução Normativa nº 001/2009, alterada pela IN 001/2011, este órgão ministerial solicita que esta Egrégia Corte de Contas represente os responsáveis, pelas fraudes à Contabilidade, ao Ministério Público Estadual, bem como aos Conselhos Regional e Federal de Contabilidade, e por fim informe à autoridade competente do órgão público para o qual o contador presta serviços a fim de que instaure o competente processo administrativo para a apuração de responsabilidades.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 09 de agosto de 2013.



MPC | Ministério Público
de Contas

MPC
PROC. 0269/2009
FL. _____

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas